



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.908016/2009-33
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.790 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria COFINS - INDÉBITO - PROVA
Recorrente JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao(s) valor(es) retificado(s) não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 163/171), admitido pelo despacho de fls. 210/213 contra o Acórdão 3803-006.915 (fls. 129/132), de 18/03/2015, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO.

A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório que não homologa a compensação e a DACON não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.

Em síntese, entende o recorrente que o fato de ter apresentado DCTF retificadora após a apresentação do PER/DCOMP não pode infligir seu direito à repetição/compensação, vez entender que a entrega da DACON e DCTF-retificadora bastam para fazer prova do alegado indébito. Acresce que o aresto recorrido teria sido omissivo em não apreciar "fato conexo introduzido ao processo em sede de sustentação oral". Alega que a compensação objeto do presente processo seria conexa com aquelas incluídas no PA 10283.904360/2009-53, visto tratarem-se de mesmo crédito. Conclui que o correto seria a suspensão do presente feito ou que se estendesse aos autos decisão harmônica à da Resolução nº 3401-000.456, que converteu o julgamento em diligência. Finaliza que "está segura que a diligência provará seu direito e assim se encerrará a questão".

Em contrarrazões (fls. 215/244), pugna a PFN pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

A questão é exclusivamente de direito, e, mais especificamente, em quem recai o ônus da prova em processos de repetição de indébito/compensação.

Primeiramente, não identifico qualquer omissão na decisão recorrida, e, caso houvesse, deveria ser postulado seu saneamento por meio de embargos, pois para tal não se presta o recurso especial de divergência. Portanto, hígida a decisão recorrida.

As compensações alegadas foram protocolizadas em processos apartados, e, portanto, deveria o mesmo suposto crédito provado em cada processo. Se em um deles o processo foi baixado em diligência para produzir prova em favor de direito alegado pela empresa, o que entendo equivocado, esta decisão não se espraia ao presente caso, nem tampouco nos vincula.

O contribuinte apresentou DCOMP e esta não foi homologada porque o valor indicado no DARF referente ao suposto indébito havia sido integralmente utilizado para quitação de débito seu, dessa forma não havendo crédito disponível para compensação. O mesmo valor foi informado na Dacon. Posteriormente ao despacho decisório, o contribuinte retificou a DCTF. Contudo, desde então em vez de produzir a prova do direito que alega ter, pugna para que a Administração produza a mesma em seu favor em nome da verdade material.

Ou seja, a empresa alega ter créditos absolutamente ilíquidos, retifica sua DCTF e avisa, Fisco trate de provar o que eu estou declarando. Com a devida vênia, chega a ser risível a postura da recorrente, para dizer o mínimo.

Esta Turma tem firme jurisprudência em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem com fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, descabido o argumento de que ao retificar a DCTF, desacompanha de qualquer elemento probatório do alegado direito, o ônus probatório fica revertido, tendo o Fisco que provar que o direito alegado é bom.

Como já decidimos em variados julgados, nada obsta à retificação das DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório¹, mas, porém, ela por si só não tem o condão de comprovar o alegado indébito. Veja-se, a propósito, decisão unânime em que a ora recorrente era parte no Acórdão 9303-006.937, de 13/08/2018, de relatoria da Dra. Érika Costa Camargo Autran:

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.*

¹ Nesse sentido, Acórdão 9303-006.977, de 13/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, em que a recorrente igualmente era parte:

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

O decidido no Acórdão 9303-007.458, de 20/09/2018, de minha relatoria, perfilhou mesmo entendimento. Veja-se sua ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.

Portanto, escoreita a r. decisão, a qual deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10283.908016/2009-33
Acórdão n.º **9303-008.790**

CSRF-T3
Fl. 6
